



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01 /2014 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.045/2012, que *Dispõe sobre a alfabetização de empregados, funcionários de empresas que mantêm contratos de serviços, com a administração pública direta, fundações, autarquias e as empresas públicas e de economia mista do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Wellington Luiz

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1045/2012
Folha nº	14
Matrícula:	12058 Rubrica:

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.045/2012, do Deputado Agaciel Maia, o qual dispõe a respeito da obrigação, incluída em editais de licitações públicas e em contratos emergenciais, de oferta de curso de alfabetização e de complementação do ensino fundamental até o quinto ano por empresa que mantenha contrato de serviço com a administração pública direta, fundações, autarquias e empresas públicas e de economia mista do Distrito Federal.

No art. 2º, o Projeto de Lei estabelece um limite mínimo de 20 (vinte) funcionários contratados para que se imponha a obrigação. Estabelece, ainda, no art. 3º, que os editais prevejam, além da exigência do curso, a aplicação de multa por operário não beneficiado.

Seguem-se às determinações as cláusulas de vigência e revogação, respectivamente.

Na justificação, o Autor discorre sobre o fato de o analfabetismo ser um grave problema da sociedade brasileira. Faz referência à responsabilidade social do empresariado e ao art. 214 da Constituição Federal, que determina a integração de ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo ao Plano Nacional da Educação – PNE.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas duas Emendas nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura. A primeira Emenda acrescenta ao art. 1º dois parágrafos, nos quais são especificados que a obrigação (i) atinge somente aos contratos firmados a partir da data de publicação da lei e (ii) não se aplica aos serviços de vigilância armada e desarmada, uma vez que, de acordo com o art. 109, III, da Portaria nº 386/2006 – DG/DPF, é exigido dos vigilantes somente a quarta série (quinto ano) do ensino fundamental.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



2

A segunda Emenda altera a redação do art. 1º em dois pontos: (i) "empresas de economia mista" por *sociedade de economia mista* e (ii) "cursos de alfabetização ou de complementação do ensino fundamental até a quarta série" por *curso de alfabetização ou complementação do ensino fundamental até o quinto ano*.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1045 / 2012
Folha nº	14 - VOTO
Matrícula:	12058 Rubrica:

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (art. 69, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF), cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de educação pública e privada.

O Projeto de Lei nº 1.045/2012 obriga as empresas, que vencerem editais de licitações públicas e contratos emergenciais com a administração pública direta, fundações, autarquias e empresas públicas e de economia mista do Distrito Federal, a oferecer curso de alfabetização e de complementação do ensino fundamental até o quinto ano a seus empregados.

Considera-se, a princípio, que, de fato, a luta contra o analfabetismo deve ser julgada meritória, pois o Poder Público assume constantemente a necessidade de universalização da alfabetização dos brasileiros. Na Constituição Federal — CF, por exemplo, dispõe-se que o Plano Nacional de Educação visa a assegurar o desenvolvimento do ensino por meio de ações que, entre outros, promova a erradicação do analfabetismo em nosso país, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a **manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:**

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

(grifo acrescentado)

Na Lei Orgânica do Distrito Federal — LODF, especifica-se o atendimento a jovens e adultos em ensino noturno de forma que seja possível aos trabalhadores iniciarem sua educação e determina-se que haja articulação com outros programas de governo para que a alfabetização de adultos se torne permanente, *in verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

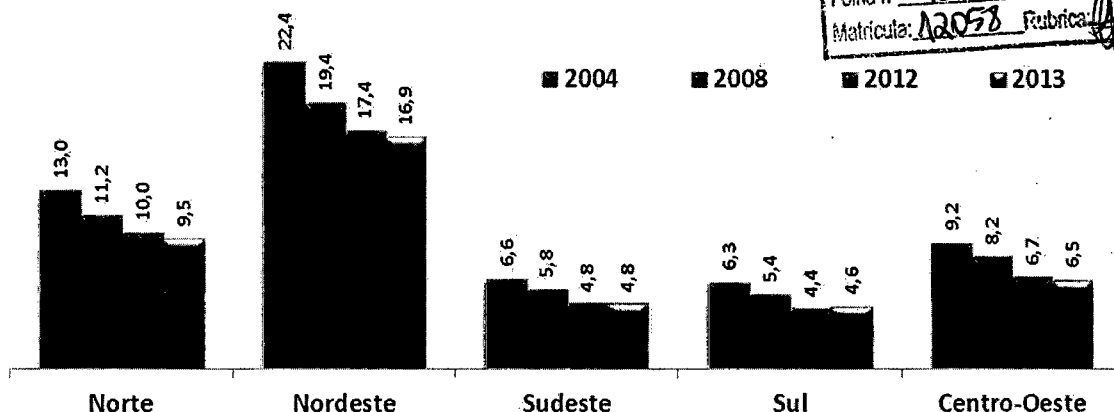


3

Art. 225. O Poder Público proverá atendimento a jovens e adultos, principalmente trabalhadores, em ensino noturno de nível fundamental e médio, mediante oferta de cursos regulares e supletivos, de modo a compatibilizar educação e trabalho.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público implantar programa permanente de alfabetização de adultos articulado com os demais programas dirigidos a este segmento, observada a obrigatoriedade de ação das unidades escolares em sua área de influência, em cooperação com os movimentos sociais organizados.
(grifos acrescentados)

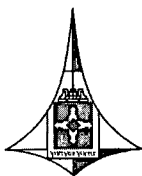
Nos resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios — PNAD (PNAD 2013), recentemente divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, constata-se que o número de analfabetos se encontra em decréscimo no país (total de 8,5% de 201,5 milhões de pessoas em 2013). Observa-se que a porcentagem de analfabetos com 15 anos ou mais nas regiões brasileiras tem diminuído com o passar dos anos, com exceção dos resultados de 2013 para as regiões Sudeste e Sul. Essa contínua queda se configura fator positivo para o almejado processo de erradicação (cf. gráfico abaixo¹).



Apesar de os resultados por estados ainda não terem sido apresentados pelo IBGE, convém lembrar que, no primeiro semestre do ano em curso, o Distrito Federal foi certificado pelo Ministério de Educação – MEC como primeira unidade da federação a erradicar o analfabetismo². Esse título é concedido quando se constata que mais de 96% da população de um município ou de um estado está alfabetizada, utilizando como parâmetro o Censo Domiciliar do IBGE. No Censo de 2010, já se observava uma queda no número percentual de analfabetos, o que já proporcionava ao DF a certificação (5,7% de analfabetos em 2001, para 3,5% em 2010). No entanto, a existência de analfabetos ainda indica a necessidade de programas sociais que visem promover a total alfabetização da população e a permanência dos alfabetizados na escola, especialmente os mais novos.

¹ Taxa de analfabetismo da população com 15 anos ou mais - PNAD 2013 - dados corrigidos <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000018883109232014310419410583.pdf>>. Acesso em 22/09/2014.

² CARTA MAIOR, 12/05/2014 <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Educacao/Alem-do-DF-MEC-vai-certificar-mais-207-municipios-livres-do-analfabetismo/13/30907>>. Acesso em 15/09/2014.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



4

Como consequência da "Década das Nações Unidas para Alfabetização" (2003-2012)³, o MEC, desde 2003, executa o Programa Brasil Alfabetizado - PBA, cuja ação proposta é a de apoiar técnica e financeiramente os projetos de alfabetização de jovens e adultos apresentados pelos estados, municípios e Distrito Federal. As Secretarias de Educação podem aderir ao PBA por meio do Sistema Brasil Alfabetizado⁴. De acordo com o PBA, os alfabetizadores, cidadãos com segundo grau completo, preferencialmente professores da rede pública de ensino, recebem formação das secretarias de educação e pagamento do MEC/FNDE⁵, por meio de repasse de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal. A transferência financeira custeia despesas com alfabetizadores, aquisição de gêneros alimentícios para a merenda, materiais escolares, pedagógicos, didáticos e literários. Entre 2003 e 2012, o PBA atendeu cerca de 14,7 milhões de jovens e adultos; somente em 2012, 1 milhão e 200 mil alfabetizandos foram atendidos.

A Resolução nº 52, de 11 de dezembro de 2013, estabelece orientações, critérios e procedimentos para transferência automática de recursos financeiros do PBA para os estados, municípios e Distrito Federal, na edição de 2013-2014. No art. 2º da supracitada Resolução, fixa-se como objetivo:

I - a universalização da alfabetização de jovens de 15 (quinze) anos ou mais, adultos e idosos;

II - contribuir para a progressiva continuidade dos estudos em níveis mais elevados, promovendo o acesso à educação como direito de todos, em qualquer momento da vida, por meio da responsabilidade solidária entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;

III - atender prioritariamente os estados e municípios com maiores índices de analfabetismo, por meio de assistência técnica e financeira, em forma de apoio suplementar da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em regime de colaboração. (grifos acrescentados)

Observa-se que, além da universalização da alfabetização, o Programa apresenta como objetivo "a progressiva continuidade dos estudos". No que se refere às responsabilidades do ente executor, estabelece-se:

e) localizar, identificar, mobilizar e cadastrar jovens, adultos e idosos não alfabetizados que desejam ingressar em turmas de alfabetização do PBA;

m) prover as condições técnico-administrativas necessárias para que as avaliações do processo de ensino-aprendizagem sejam realizadas e devidamente registradas no SBA;

n) orientar os alfabetizadores e alfabetizadores-coordenadores de turmas a mobilizarem os alfabetizandos para a continuidade da escolarização, informando os egressos do Programa sobre os cursos de EJA disponíveis nas redes públicas e

³ A respeito da implementação de programas sociais devido à "Década da Alfabetização", ler: MORTATTI, Maria do Rosário Longo. Um balanço crítico da "Década da Alfabetização" no Brasil. **Cad. CEDES**, Campinas, v. 33, n. 89, Apr. 2013. <http://www.scielo.br/SciELO.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622013000100002&lng=en&nrm=iso>, <<http://dx.doi.org/10.1590/S010132622013000100002>>. Acesso em 12/09/2014.

⁴ Ministério de Educação: <<http://brasilalfabetizado.fnde.gov.br>>. Acesso em 10/09/2014.

⁵ FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação: <<http://www.fnde.gov.br>>.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



5

providenciando as condições necessárias para sua matrícula, conforme o art. 16 desta Resolução;

o) encaminhar os egressos do PBA com idade entre 18 e 29 anos preferencialmente às turmas do Projovem (Urbano e Campo), para a continuidade de estudos;

p) informar no SBA, ao término de cada turma, a situação final de todos os alfabetizando;

q) atualizar no SBA, sempre que houver qualquer modificação, todas as informações cadastrais requeridas, relativas ao EEx, ao gestor local, às turmas, aos alfabetizadores-coordenadores de turmas, aos alfabetizadores, aos tradutores-intérpretes de Libras, bem como aos alfabetizando, inclusive no caso de novos cadastramentos e desistências;

s) registrar a frequência dos alfabetizando utilizando obrigatoriamente a "Ficha de frequência mensal de alfabetizando" (Anexo VI desta Resolução), que pode ser obtida no SBA e impressa para cada turma, a cada mês de funcionamento, com as devidas atualizações, seja de novas matrículas, seja de desistências de alfabetizando;

v) mobilizar esforços para garantir a obtenção de registro civil, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e demais documentos básicos a todos os alfabetizando que ainda não os tiverem, assim como proporcionar a troca do registro civil após alfabetizado; (grifos acrescentados)

No Distrito Federal, na Lei nº 4.601/2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza – DF sem Miséria, determina-se que ações intersetoriais incluam como meta a erradicação do analfabetismo (art. 7º). No Decreto nº 33.329/2011, que regulamenta o DF sem Miséria, dispõe-se a respeito da realização do Programa DF Alfabetizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com a finalidade de superar o analfabetismo no DF, priorizando os membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF (art. 42).

No art. 2º do Decreto nº 34.308/2013, estabelece-se uma bolsa alfabetização para os estudantes que estejam matriculados no Primeiro Segmento da Educação de Jovens e Adultos – EJA ou no Programa Brasil Alfabetizado no âmbito do Distrito Federal – DF Alfabetizado, in verbis:

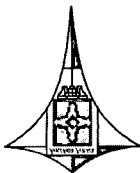
Art. 2º Será concedida Bolsa-Alfabetização, denominada Bolsa-Alfa, no valor de R\$30,00 (trinta reais) mensais, para integrantes das famílias beneficiárias do PBF, com idade superior a 15 (quinze) anos e que estiverem inscritos e frequentando a Educação de Jovens e Adultos – EJA.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, serão beneficiários do Bolsa-Alfa aqueles que estiverem inscritos e frequentando o Primeiro Segmento da Educação de Jovens e Adultos – EJA ou o Programa Brasil Alfabetizado no âmbito do Distrito Federal – DF Alfabetizado, na forma do art. 42 do Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011.

§ 2º A Bolsa-Alfa será concedida para cada membro da família, durante o período de duração do disposto no artigo anterior.

§ 3º Os procedimentos para operacionalização da Bolsa-Alfa e a data para o início de sua implementação serão estabelecidos em Portaria Conjunta da





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



6

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST e da Secretaria de Estado de Educação – SEEDF.

§ 4º Os recursos para a Bolsa-Alfa serão consignados no orçamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST e o pagamento será realizado por meio do cartão do PBF.

Conforme se pôde observar na sucinta exposição, há medidas governamentais que intentam promover a garantia e a universalização da alfabetização. Certamente, o desejado é que a alfabetização da população deixe de ser medida em números e passe a ser realidade inquestionável. Com esse propósito, julga-se que toda e qualquer iniciativa que responsabilize determinados setores da sociedade a assumirem parcela dessa tarefa deve ser declarada meritória.

No que tange às Emendas apresentadas nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, não há óbice no mérito; ademais, a substituição do termo “quarta série” por “quinto ano” na Emenda nº 02 – na nova redação dada ao art. 1º da proposição – é adequada.

Como observação final, cita-se que caberá à Comissão de Constituição e Justiça analisar o presente Projeto de lei à luz do art. 22, XXVII, da Constituição Federal e considerar a ADI nº 2014002002491-9 – TJDF, de 19 de agosto de 2014, julgada procedente, tendo como efeito a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.028/2013, originada nesta Casa, que *dispõe sobre a preferência na contratação com os órgãos do Poder Público do Distrito Federal das empresas do setor da construção civil que promovam a alfabetização de trabalhadores e dá outras providências* — a referida preferência se dava por exigência estabelecida no edital de licitação, conforme pretende-se no Projeto de Lei sob exame.

Pelo exposto, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, vota-se pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.045/2012 com as Emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LILIANE RORIZ
Presidente

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Relator